

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

23 FEV 2021

Protocolo.

92/21

SECRETARIA LEGISLATIVA

Processo:

RECEBIDO

12/55mm

12 JAN 2021

Barbosa

Servidor(nomes legíveis)

92/21

Veto Total nº 09/21



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 8, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

AO EXPEDIENTE

Em: 12/01/2021

Presidente

Recebido, para a apreciação
Inclua em causa.

LIDO NA SESSÃO DO DIA

3 FEV 2021

23 FEV 2021

1º Secretário

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 741/2020, de iniciativa dessa Ilustrada Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, que “Dispõe sobre a inclusão de produtos de origem orgânica ou de base agroecológica na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 340/2020-ALE.

Senhores Deputados, é sabido que o tema de repartição de competência é abundantemente contemplado pela Constituição Federal, dando embasamento à divisão horizontal dos poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, quais devem operar na esfera de suas competências constitucionalmente estabelecidas.

À vista disso, impõe destinar que algumas matérias são reservadas à iniciativa de determinados atores políticos. Ademais, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que somente ao Chefe do Poder Executivo é concedida a competência para propor lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos, nesse sentido destaca-se o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 7.000, 16 DE JANEIRO DE 1.997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCESSÃO DE ANISTIA ÀS FALTAS PRATICADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, CAPUT E INCISO II, E 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição do Brasil foi alterado pela EC 19/98. A modificação não foi, todavia substancial, consubstanciando mera inovação na sua redação. 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatoriedade observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes. 3. O ato impugnado diz respeito a servidores públicos estaduais --- concessão de anistia a faltas funcionais. A iniciativa de leis que dispõem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.000, 16 de janeiro de 1.997, do Estado do Rio Grande do Norte. (ADI 1594, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 22/8/08). (grifos meus)

A Carta Estadual, por sua vez, atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração, observemos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifos meus)

Assinado
02
Folha
em
19/01/2021

Diante dessas considerações, tem-se que o Autógrafo de Lei nº 741/2020, em seu ^{1º} artigo, apresenta inconstitucionalidade formal, visto o envolvimento de autorização para que o administrador aja de determinada maneira, assim como a usurpação de competência, sendo necessário o art. 1º do expediente comentado.

Além disso, quanto ao art. 2º do Autógrafo, nota-se a existência de obrigação para conter uma determinada cláusula, prevendo a nulidade do contrato de aquisição de gêneros alimentícios por empresas terceirizadas em caso do não cumprimento do percentual exigido, entretanto, não se pode vislumbrar a existência de qualquer percentual, tornando o citado artigo desnecessário e, tão logo, passível de veto.

Assim, resta consignar que vetado o art. 1º do Autógrafo em análise, sendo este o dispositivo principal, os demais artigos (2º, 3º e 4º) não apresentam serventia quando isolados, sendo necessário o veto total do Autógrafo em referência.

Por fim, em se tratando dos aspectos técnicos propriamente ditos, alguns pontos sobre os alimentos orgânicos merecem relevância como, por exemplo, o custo elevado e a menor durabilidade, se comparados aos alimentos convencionais. Para além, deve-se considerar também a necessidade de garantia de oferta continua no abastecimento, tendo em vista que estudos comprovam um número limitado de fornecedores habilitados nessa prática de fornecimento, haja vista que esses alimentos obedecem uma certificação para maior credibilidade e transparência aos consumidores, o que acaba por comprometer, quiçá, inviabilizar tal fornecimento, conforme se extrai da Análise nº 1, confeccionada pela Coordenadoria Estadual de Nutrição Enteral, em 7 de janeiro de 2021.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposta contida no Autógrafo de Lei nº 741/2020, se mostra inconstitucional, tendo em vista a usurpação de competência e demais aspectos citados no decorrer deste expediente. Dito isto, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 12/01/2021, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015534644** e o código CRC **64A84D88**.